



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501158-14.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.276.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501158-14.2024.8.26.0038.

**JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO –
VARA CRIMINAL.**

MAGISTRADO: DR. MARCOS ROGÉRIO SANCHES CRUZ GERALDO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDA: LUCILEDE DE OLIVEIRA SANTOS.

**EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
– MAUS TRATOS – Pretensão Ministerial
visando o recebimento da denúncia –
Possibilidade – Exordial que preenche os
requisitos do art. 41 do CPP – Impossibilidade de
aprofundada incursão sobre o mérito nesta etapa
– Justa causa verificada – Substrato informativo
suficiente para deflagração da ação penal –
Recurso provido.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, não se conformando com a r.
decisão de fls. 64/65, que rejeitou a denúncia de fls. 53/54 por ausência de
justa causa, recorre (fls. 69/74), visando a o recebimento da exordial
acusatória, ante a presença de justa causa para deflagração da ação penal.

Regularmente processado o recurso, com contraminuta às (fls.
87/88).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de (fls. 103/105),
ofertou manifestação pelo provimento do recurso.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Respeitado o convencimento do insigne magistrado da origem, o recurso, em nosso entendimento, deve ser provido

Segundo consta, no dia 17 de setembro de 2024, durante a tarde, a recorrida Lucilene de Oliveira Santos teria exposto a saúde de seu filho J.M.O.S. a perigo, abusando de meios de correção ou disciplina.

Narra a acusação que o infante foi até a casa de sua avó Marli, desacompanhado e sem autorização da mãe. Quando esta tentou levar J. de volta para casa, ele se negou e mordeu a mão da mãe, que o mordeu de volta na região do abdome e lhe desferiu duas chineladas, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Estes são os fatos.

Nota-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo minudentemente os fatos e suas circunstâncias, que se amoldam, em tese, à figura típica indicada.

O laudo pericial de fls. 42/43 apontou a presença de lesões corporais de natureza leve, descritas como “mordidas em arcos costais à esquerda; marcas/placas de chinelo em membro superior direito e membro superior esquerdo; escoriações em arcos costais à direita”. Isso se alinha às imagens de fls. 15/20.

Depois, trata-se de infante diagnosticado como autista.

Por certo, para este estágio processual, não é necessária prova irrefutável de que a imputada tenha exposto a perigo a saúde de seu filho ou se abusou dos meios de correção. Tal é necessária apenas para análise exauriente, sendo inviável, neste estágio processual, incursionar de maneira aprofundada no mérito da imputação.

Para o momento, basta que os elementos informativos colhidos ofereçam lastro mínimo que sustente a exordial acusatória.

No caso concreto, considerando a presença de lesões corporais, inclusive decorrente de uma mordida, que é meio de correção incomum, para dizer o menos, bem como a condição do infante, entendemos haver lastro informativo suficiente para deflagração da ação penal.

No ponto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MAUS-TRATOS. Denúncia rejeitada. Ausência de justa causa. Inconformismo ministerial. Pleito de recebimento. Necessidade. Peça acusatória tecnicamente perfeita que descreve o fato em tese criminoso e suas circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa. Acusação pautada em substrato mínimo necessário para a deflagração da ação penal. Incurso meritória, na presente fase, que se afigura inadmissível, haja vista tratar-se, por ora, de mera admissibilidade da acusação. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001507-91.2024.8.26.0539; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MAUS-TRATOS – Denúncia rejeitada por ausência de elementos objetivos e subjetivos – Pleito ministerial para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos – Descabimento – Indícios insuficientes para o recebimento da denúncia – Recurso ministerial desprovido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1508128-58.2022.8.26.0229; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para receber a denúncia, devolvendo-se o feito à origem, para prosseguimento.

JOÃO AUGUSTO GARCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR